

# PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Definir a Política Nacional de Biocombustíveis, parte integrante da Política Energética Nacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com os seguintes objetivos:

- promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional;
- promover a geração de investimentos e empregos no setor de biocombustíveis;
- assegurar previsibilidade para participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis;
- promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
- garantir a adequada relação de eficiência energética e redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida.

Estabelecer que são fundamentos dessa Política Nacional de Biocombustíveis:

- a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento nacional de combustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental;
- a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;
- a importância da agregação de valor à biomassa brasileira; e
- o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

A Política Nacional de Biocombustíveis composta por ações, atividades, projetos e programas deverá viabilizar uma oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

- previsibilidade para participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria, na segurança do abastecimento e na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;
- eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;
- potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento regional;
- avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos; e
- impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética nacional e a acelerar

o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados, incluindo novos biocombustíveis.

Deverão ser instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis, entre outros:

- os planos nacionais de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima;
- as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;
- as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis;
- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e
- as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - UNFCCC.

O marco legal estabelecerá as seguintes definições:

- Certificação de biocombustíveis: conjunto de procedimentos e critérios em um processo no qual o Organismo de Certificação avalia a conformidade da produção ou da importação de biocombustíveis, em função da relação entre eficiência energética e emissões de gases de efeito estufa, no ciclo de vida;
- Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis: documento emitido exclusivamente por Organismo de Certificação, resultado do processo de certificação de biocombustíveis;
- Organismo de Certificação: organismo acreditado para realizar a certificação de biocombustíveis e emitir o Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis e a Nota de Eficiência Energético-Ambiental;
- Acreditação: procedimento pelo qual o Ministério de Minas e Energia avalia, qualifica, credencia e registra que um Organismo de Certificação está habilitado para realizar a certificação e emitir o Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis;
- Produtor de Biocombustível: agente econômico, nos termos do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 1997, autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a exercer a atividade de produção de biocombustível;
- Importador de Biocombustível: agente econômico autorizado pela ANP a exercer a atividade de importação de biocombustível, nos termos do regulamento;
- Meta de Descarbonização: meta para assegurar eficiência energética com menor emissão de gases causadores de efeito estufa no ciclo de vida dos combustíveis;
- Ciclo de Vida: compilação e avaliação das entradas, saídas e dos impactos potenciais da produção de biocombustíveis, desde a origem da matéria-prima até o uso do combustível, conforme definido em regulamento;

- Emissor Primário: produtor de biocombustível ou importador de biocombustível, autorizados pela ANP, habilitados a solicitar a emissão de Crédito de Descarbonização, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, relativamente à Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis, nos termos definidos em regulamento;

- Escriturador: banco ou instituição financeira, contratada pelo produtor ou importador de biocombustível, responsável pela emissão de Créditos de Descarbonização em nome do emissor primário;

- Nota de Eficiência Energético-Ambiental: valor atribuído no Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis, individualmente por emissor primário, que representa a quantidade de emissão de gases causadores de efeito estufa, no ciclo de vida, por unidade de energia do biocombustível;

- Crédito de Descarbonização: único instrumento de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis; e

- Produtor de Biocombustível de Pequeno Porte: produtor de biocombustível cujo o somatório das capacidades de suas unidades produtoras individuais, autorizadas pela ANP, esteja classificado no primeiro quartil dos produtores habilitados a participarem de leilão público.

Nesse aprimoramento do marco legal, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estabelecerá as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis.

Essas metas deverão ser definidas para um período mínimo de dez anos, podendo ser revisadas anualmente, com ênfase em garantir a melhor relação de eficiência e emissões nas etapas de produção, comercialização e uso de combustíveis, observados:

- a disponibilidade de oferta de biocombustíveis por produtores e importadores detentores do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis;

- o interesse nacional;

- a valorização dos recursos energéticos;

- a evolução do consumo nacional de combustíveis;

- a evolução da oferta nacional e das importações de combustíveis;

Poderão ser definidas metas específicas para inserção comercial de novas espécies de biocombustíveis certificados.

A meta compulsória anual de que trata o artigo anterior será desdobrada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para cada ano corrente, em metas individuais, aplicadas de forma isonômica a todos os distribuidores de combustíveis.

As metas individuais para cada distribuidor de combustíveis, proporcionalmente a sua respectiva participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis, nos termos do regulamento, deverão ser tornadas públicas, preferencialmente por meio eletrônico.

A comprovação de atendimento à meta individual, por cada distribuidor de combustíveis, deverá ser realizada a partir da quantidade de Créditos de Descarbonização de sua propriedade, na data definida em regulamento.

Cada distribuidor de combustíveis comprovará o atingimento de sua meta individual de acordo com sua estratégia, a partir das várias espécies de biocombustíveis, sem prejuízo às adições volumétricas de etanol anidro à gasolina, de biodiesel ao óleo diesel e de outros biocombustíveis previstas em lei específica.

Até 15% (quinze por cento) da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente.

O não atendimento à meta individual sujeitará o distribuidor de combustíveis às sanções administrativas e pecuniárias previstas nesse aprimoramento do marco legal e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

A ANP tornará público, anualmente, o percentual de atendimento à meta individual por cada distribuidor de combustíveis e, quando for o caso, as respectivas sanções administrativas e pecuniárias aplicadas.

Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, o Poder Executivo poderá estabelecer metas e mecanismos para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustível de pequeno porte.

A emissão primária de Créditos de Descarbonização, constituída a partir do registro em sistema de registro e de liquidação financeira, será operacionalizada exclusivamente por instituição financeira.

A solicitação de emissão primária de Créditos de Descarbonização será efetuada pelo emissor primário, em quantidade proporcional ao volume de biocombustível produzido ou importado e comercializado, nos termos definidos em regulamento.

A definição da quantidade de Créditos de Descarbonização a serem emitidos considerará o volume de biocombustível, produzido ou importado e comercializado pelo emissor primário, observada a respectiva Nota de Eficiência Energético-Ambiental constante do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis do emissor primário.

Essa solicitação deverá ser efetuada em até sessenta dias após a emissão da nota fiscal de compra e venda do biocombustível do emissor primário, caducando-se o direito de emissão de Crédito de Descarbonização, após esse período, para todos os efeitos.

O Crédito de Descarbonização deve conter as seguintes informações mínimas:

- denominação “Crédito de Descarbonização - CDBIO”;
- número de controle;
- data de emissão do Crédito de Descarbonização;
- data de liquidação do Crédito de Descarbonização;
- identificação, qualificação e assinatura dos representantes legais do solicitante do Crédito de Descarbonização primário;

- identificação, qualificação e endereços das empresas destacadas na nota fiscal de compra e venda do biocombustível que servirão de lastro ao Crédito de Descarbonização;

- data de emissão da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização;

- descrição e código do produto ANP da nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização; e

- peso bruto e volume comercializado na nota fiscal que servirá de lastro ao Crédito de Descarbonização.

Os Créditos de Descarbonização somente serão negociados em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, com as seguintes características:

- será escritural ou eletrônico; e

- a entidade escrituradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

Todo Crédito de Descarbonização será liquidado:

- automaticamente, após três anos da sua emissão, respeitada a data do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis; e

- no ato da comprovação, pelo distribuidor de combustíveis, do atendimento a sua meta individual.

O Poder Executivo regulamentará a emissão, a distribuição, a intermediação, a custódia, a negociação e demais aspectos relacionados aos Créditos de Descarbonização em até cento e oitenta dias.

A certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, em caráter voluntário, deverá enfatizar o aumento da eficiência, em termos de eficiência energética com a menor emissão de gases de efeito estufa, no ciclo de vida, conforme regulamento a ser editado em até cento e oitenta dias.

O regulamento será estabelecido pelo Poder Executivo, com definição dos critérios, procedimentos e responsabilidades para concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis.

O Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis será concedido ao produtor ou importador de biocombustível que atender ao regulamento, individualmente.

O Certificado terá validade de até quatro anos, renovável por iguais períodos.

Para a emissão do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis, poderão ser exigidas garantias, seguro e capital mínimo integralizado, para o fiel cumprimento das obrigações.

A emissão do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis incluirá expressamente a Nota de Eficiência Energético-Ambiental do emissor primário, que representa

a quantidade de emissão de gases causadores de efeito estufa, no ciclo de vida, por unidade de energia do biocombustível.

Os critérios para definição da Nota poderão ser revistos como forma de estimular ganhos de eficiência agrícola, industrial e no uso do biocombustível.

Poderão ser adotados critérios diferenciados, por meio de fator de multiplicação, definido em regulamento, para a Nota de produtores de biocombustíveis instalados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, para fins de incentivo ao desenvolvimento regional e à diversificação do suprimento de biocombustíveis no País.

No âmbito da acreditação de Organismo de Certificação referente à certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, o aprimoramento do marco legal definirá que compete:

- ao Ministério de Minas e Energia:

a) estabelecer os procedimentos e responsabilidades para a acreditação do Organismo de Certificação;

b) proceder à acreditação, por ato administrativo próprio, ou, mediante instrumento específico, com órgãos da administração pública direta e indireta da União;

c) manter atualizado na internet a relação dos Organismos de Certificação acreditados.

- à ANP:

a) fiscalizar os Organismos de Certificação acreditados e aplicar as sanções administrativas e pecuniárias, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no aprimoramento proposto de marco legal e atos relacionados; e

b) solicitar dados e informações dos Organismos de Certificação e estabelecer prazos de atendimento, para fins de avaliação, monitoramento e fiscalização.

Anualmente, a ANP publicará na internet relatório com o resultado das ações de fiscalização e as eventuais sanções administrativas e pecuniárias aplicadas aos Organismos de Certificação.

No âmbito da certificação da produção ou importação eficiente de biocombustíveis, será atribuído à ANP fiscalizar a movimentação de combustíveis comercializados de forma a verificar sua adequação com os créditos de descarbonização emitidos e o cumprimento das metas individuais compulsórias.

A ANP solicitará dados e informações dos produtores de biocombustíveis, dos importadores de biocombustíveis e dos distribuidores de combustíveis, sem prejuízo de outras ações de monitoramento e de fiscalização no âmbito de suas atribuições constantes na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

A ANP manterá atualizada na internet a lista dos Certificados de Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis emitidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, em base mensal, com informações do produtor ou do importador de biocombustível, da Nota de Eficiência Energético-

Ambiental, da validade do certificado, do volume produzido e do volume comercializado, sem prejuízo de demais dados previstos no regulamento.

A ANP deverá ter acesso à base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas e à base de dados eletrônica de comercialização, importação e de exportação de combustíveis fósseis e biocombustíveis, nos termos definidos por ato do Poder Executivo.

Previamente à emissão ou à renovação do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis, o Organismo de Certificação submeterá à Consulta Pública, por no mínimo trinta dias, a proposta de certificação, com indicação expressa da proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental a ser atribuída, cabendo-lhe dar ampla divulgação do processo.

A proposta de certificação incluirá os valores e os dados utilizados para a proposição da Nota de Eficiência Energético-Ambiental.

As sugestões e os comentários apresentados durante a Consulta Pública deverão ser observados pelo Organismo de Certificação, incorporando-os ao processo quando verificado sua pertinência, ou recusando-os, motivadamente.

Organismo de Certificação deverá dar ciência ao Ministério de Minas e Energia e à ANP, bem como propiciar transparência e publicar, preferencialmente na internet, o resultado da Consulta Pública, que incluirá as sugestões e os comentários apresentados e sua avaliação.

Cópia integral do processo de certificação deverá ser enviada para arquivo no Ministério de Minas e Energia, com acesso público a qualquer interessado, mediante prévia solicitação, nos termos definidos em regulamento próprio.

Toda a quantidade de biocombustível produzida, importada, comercializada, negociada, despachada ou entregue durante o período de suspensão ou de cancelamento do Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis não produzirá efeito para fins de emissão de Créditos de Descarbonização, em qualquer momento.

Nas hipóteses de cancelamento ou de revogação do registro de Organismo de Certificação, ou de sua extinção empresarial, por quaisquer motivos, o produtor ou o importador de biocombustível terá seis meses para iniciar outro processo de certificação e concluir a obtenção de novo Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis.

A não observância desse prazo representará o cancelamento imediato do Certificado vigente.

Os infratores ficarão sujeitos às sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo de outras de natureza civil e penal cabíveis.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, constatando irregularidade ou infração às normas relativas à Certificação de Biocombustíveis, à Acreditação, ao Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis, à Nota de Eficiência Energético-Ambiental, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício de fiscalização.

Os regulamentos e normas afetados pelo aprimoramento proposto do marco legal, deverão ser revisados ou, caso necessário, ser editados novos atos, pelos órgãos ou entidades competentes para que seus efeitos possam ser produzidos até 1º de julho de 2018, quanto à Certificação de Biocombustíveis, ao Certificado da Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis e à emissão ou negociação de Créditos de Descarbonização.

As metas compulsórias anuais e individuais de redução de emissões de gases causadores na matriz de combustíveis deverão ser fixadas para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

A fixação das metas de que trata o caput deverá ser realizada até 1º de julho de 2018.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68-A. As atividades econômicas da indústria de biocombustíveis serão exercidas por pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País nos termos regulamentados pela ANP.

§ 1º As autorizações de que trata o **caput** destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica.

§ 2º Não são sujeitas à regulação e à autorização pela ANP a produção agrícola, a fabricação de produtos agropecuários e alimentícios e a geração de energia elétrica, quando vinculadas ao estabelecimento no qual se construirá, modificará ou ampliará a unidade de produção de biocombustível.

§ 3º A unidade produtora de biocombustível que produzir ou comercializar energia elétrica deverá atender às normas e aos regulamentos estabelecidos pelos órgãos e entidades competentes.” (NR)

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como das normas relativas ao Crédito de Descarbonização, à Meta Individual de Descarbonização e aos Organismos de Certificação acreditados, do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º Poderá ser lavrada notificação com prazo específico para a adequação da conduta irregular do agente em casos especificados em regulamento.

§ 3º Caso a irregularidade de que trata o parágrafo anterior não seja reparada dentro do prazo estipulado, proceder-se-á imediatamente à lavratura do auto de infração.

§ 4º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.” (NR)

“Art. 3º A pena de multa por descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato de concessão e na regulação da ANP será fixada e aplicada pela Agência no âmbito de suas atribuições,



com valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), de acordo com a condição econômica do infrator, seus antecedentes, o tipo e a gravidade da infração e a eventual vantagem auferida.

§1º O limite para aplicação da pena de multa prevista no **caput** não se aplica quando o agente deixar de pagar total ou parcialmente participações governamentais ou participação de terceiros, devendo nessas hipóteses ser aplicada:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores devidos não recolhidos das participações governamentais ou de terceiros; ou

b) multa de 100% (cem por cento) sobre os valores devidos não recolhidos das participações governamentais ou de terceiros, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 3º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado, nem do ressarcimento ou compensação dos eventuais prejuízos causados a terceiros, ao patrimônio público ou privado, ou ao meio ambiente.

§ 4º Os limites mínimo e máximo de que trata o **caput** serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou por outro índice que venha substituí-lo.” (NR)

“Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar, nos termos de Regulamentação da ANP:

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III - suspender o Certificado de Produção ou Importação Eficiente de Biocombustíveis;

IV - apreender bens e produtos.

.....” (NR)

“Art.10. ....

I - praticar fraude, prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, inutilizar, adulterar dados, registros e documentos com o objetivo de comprovar metas individuais de descarbonização, obter créditos de descarbonização e receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

.....

III - reincidir pela segunda vez em infrações relacionadas a vício de quantidade ou de qualidade, à inobservância a normas de segurança que gerem risco ou ao descumprimento das metas individuais de descarbonização, nos termos de Regulamentação da ANP.

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.” (NR)

O aprimoramento do marco legal entrará em vigor na data de sua publicação.

Ficarão revogados os seguintes dispositivos, em função de alterações promovidas por esse aprimoramento do marco legal a leis anteriores:

- no art. 2º da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, o art. 68-A;
- no art. 3º da Lei nº 12.490, de 2011, a parte que altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.847, de 1999;
- os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e
- o art. 2º da Lei nº 10.202, de 20 de fevereiro de 2001.

PROPOSTA DE APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS